



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº195/2022

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL Nº43/2022 - Declaração de utilidade pública - "Associação de Moradores do Ouro Verde - AMOV"

I - DA CONSULTA

Trata-se de análise da legalidade do PL Nº43/2022, que propugna a declaração de utilidade pública da entidade denominada "Associação de Moradores do Ouro Verde - AMOV".

Para tanto foram juntados documentos relacionados à entidade requerente.

Vindo para análise deste departamento, segue abaixo o exame "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DOS FINS DO PROJETO

O presente requerimento versa sobre projeto de lei que reivindica a declaração de utilidade pública da entidade denominada "Associação de Moradores do Ouro Verde - AMOV".

Legalmente, deve-se registrar que o Código Civil Brasileiro contempla, em seu artigo 44, a possibilidade de existência de associações, sociedades, fundações, partidos políticos e empresas individuais. As primeiras poderiam ser reconhecidas como organizações não governamentais de interesse público (sem fins econômicos), condição em que poderia ser enquadrada a entidade requerente, uma vez proposto e reconhecido em seu próprio estatuto social (art.2º, inciso I, letra c).

Objetivamente, o diploma legal que regulamenta o benefício da declaração de utilidade pública em nível local é a Lei Municipal nº2.643/2002.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Reproduz-se o artigo 1º, da lei reguladora, que traça as condições legais necessárias para o reconhecimento público, ora reivindicado:

Art.1º Os Projetos de Lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo, que visem declarar de Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, constituídas no País com sede ou dependências em Foz do Iguaçu, instituídas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, deverão estar acompanhados dos seguintes quesitos:

- a) que se constituiu no país;
- b) prova de que a entidade é sediada em Foz do Iguaçu e de que é detentora de personalidade jurídica há pelo menos dezoito meses anteriores à data da apresentação do projeto perante a Câmara Municipal;
- c) cópia do Estatuto da Entidade;
- d) prova de que está em pleno e efetivo funcionamento, com a exata observância dos estatutos, por no mínimo doze meses após sua constituição;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado, promova a educação ou exerça atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- f) prova de que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- g) comprovada idoneidade moral de seus diretores;
- h) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior;
- i) cópia atualizada, no caso de entidades não governamentais responsáveis pelo planejamento e execução de programas que tenham por objetivo salvaguardar os direitos da criança e do adolescente, em atendimento ao que determina o artigo 91, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e, exclusivamente, as que executem ações definidas pela Legislação do Sistema Único de Saúde - SUS - e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS -, do seu registro junto ao Conselho Municipal afeto à sua área de atuação, excluídas desta exigência as entidades das demais áreas. (Lei nº 3789/10)

§1º A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

§2º Arquivado o processo, não poderá o mesmo ser reapresentado antes de decorridos dois anos, a contar da data do seu arquivamento.

§3º Ficam excetuadas dos prazos previstos neste artigo, as Associações de Pais e Mestres - APM's, que visam participar do Programa Dinheiro Direto na Escola - PODE junto ao Governo Federal. (Lei nº 2675/02)

§4º Para os fins da exigência prevista na alínea `g` deste artigo, a comprovação de idoneidade dos diretores da entidade deverá ser feita através de certidões negativas cíveis e



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

criminais, emitidas pelos juízos federal e estadual da comarca de Foz do Iguaçu. (L. n°4060/12)

§5º Em caso de eleição de nova diretoria da entidade após a declaração de utilidade pública, os novos diretores eleitos deverão também comprovar sua idoneidade moral, sob pena de revogação da declaração de utilidade pública. (Lei n°4060/12) Destacamos

Esses são os requisitos que a Lei Municipal n°2.643/02 estabelece como necessários para o reconhecimento da utilidade pública às entidades associativas, fundacionais e sociedades, reconhecidas como organizações não governamentais, que realizam, de uma maneira geral, atividades de relevante interesse social.

Todos os requisitos devem ser documentados e anexados ao pedido.

2.2 DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS

No presente caso, entende este departamento que o autor do projeto providenciou a documentação exigida legalmente para o expediente legislativo tramitar neste organismo.

O artigo 2º, da Lei n°2.643/2002, estabelece os quesitos que deverão constar no texto do projeto de lei a ser aprovado:

Art.2º O Projeto de Lei de Declaração de Utilidade Pública deverá conter as seguintes disposições:

I - a Entidade apresentará, até trinta de abril de cada ano, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente;

II - será objeto de lei a revogação dos efeitos da declaração de Utilidade Pública, quando a entidade:

- a) deixar de cumprir a exigência do inciso anterior;**
- b) substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços nestes compreendidos ou quando solicitados pela municipalidade, salvo este último por justo motivo;**
- c) alterar sua denominação e, dentro de trinta dias, contados da averbação no Registro Público, deixar de enviar a mesma à Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova lei;**
- d) eleger nova diretoria após a declaração de utilidade pública e deixar de comprovar a idoneidade moral de seus novos diretores.**

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias a contar da data de seu recebimento, cópia do relatório circunstanciado a que alude o inciso I. (Redação da Lei n°4060/12)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Em vista à documentação acostada no expediente, entende-se que as exigências legais encontram-se cumpridas regularmente.

Consultado, o IBAM manifestou-se, em linhas gerais, pela legalidade da proposta (Parecer nº1072/2022).

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria que o presente Projeto de Lei nº43/2022, que versa sobre o reconhecimento da utilidade pública da entidade denominada "Associação de Moradores do Ouro Verde - AMOV", possui condições legais para tramitar neste organismo legislativo, uma vez que atende os requisitos exigidos e regulamentados na Lei Municipal nº2643/02.

Consultado, o IBAM manifestou-se, em linhas gerais, pela legalidade da proposta (Parecer nº1072/2022, em anexo).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 16 de maio de 2022.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866